Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

REGULAMENTO (CEE) Nº 3149/92 DA COMISSÃO
de 29 de Outubro de 1992
que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da Comunidade

(JO nº L 313 de 30. 10. 1992, p. 50)

Alterado por:

	Jornal Oficial		
	nº	página	data
Regulamento (CEE) nº 3550/92 da Comissão de 9 de Dezembro de 1992	L 361	19	10. 12. 1992
Regulamento (CEE) nº 2826/93 da Comissão de 15 de Outubro de 1993	L 258	11	16. 10. 1993
Regulamento (CE) nº 267/96 da Comissão de 13 de Fevereiro de 1996	L 36	2	14. 2. 1996

Rectificado por:

C1 Rectificação, JO nº L 143 de 8. 6. 1994, p. 29 (2826/93)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3149/92 DA COMISSÃO
de 29 de Outubro de 1992
que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas da Comunidade ([1]), e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ([2]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ([3]), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º e o seu artigo 12º,

Considerando que, à luz da experiência de uma gestão de alguns anos do regime instituído pelo Regulamento (CEE) nº 3730/87, é conveniente adaptar as regras de execução estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 3744/87 da Comissão ([4]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 583/91 ([5]); que, para maior clareza e comodiade, é conveniente substituir este último pelo presente regulamento;

Considerando que convém, em primeiro lugar, simplificar o processo e as regras de estabelecimento do plano actual de distribuição dos produtos provenientes das existências de intervenção elaborado pela Comissão com base nos dados fornecidos pelos Estados-membros e adaptar o calendário do referido plano atendendo, por um lado, às exigências de distribuição aos beneficiários e, por outro, às necessidades de gestão financeira das existências públicas de intervenção;

Considerando que o fornecimento de produtos agrícolas e de géneros alimentícios às pessoas mais desfavorecidas da Comunidade é efectuado, de um modo geral, sob a forma de produtos acondicionados ou transformados a partir dos produtos desarmazenados provenientes dos armazéns de intervenção comunitária; que, todavia, esse objectivo pode ser igualmente atingido através do fornecimento de produtos agrícolas e géneros alimentícios pertencentes à mesma categoria de produtos mobilizados no mercado comunitário; que, nesse caso, o pagamento do fornecimento é efectuado mediante a cessão de produtos a retirar dos armazéns de intervenção;

([1]) JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 1.
([2]) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
([3]) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
([4]) JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 33.
([5]) JO nº L 65 de 12. 3. 1991, p. 32.

Considerando que a boa gestão do regime impõe que, sempre que o fornecimento incidir sobre produtos transformados ou sujeitos a um acondicionamento específico, se recorra a um anúncio de concurso a fim de determinar as condições menos onerosas para o fornecimento;

Considerando que é conveniente determinar as condições de reembolso às organizações caritativas dos custos ocasionados pelo transporte dos produtos, bem como, se for caso disso, dos custos administrativos, até ao limite dos meios financeiros disponíveis; que o reembolso dos custos de transporte é efectuado com base em taxas forfetárias; que, todavia, é conveniente prever a possibilidade de submeter a determinação desses custos a um processo de convite à concorrência; que convém, igualmente, adoptar as regras de contabilização do valor dos produtos desarmazenados dos armazéns de intervenção a título de despesas do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas (FEOGA), secção «Garantia», bem como as regras aplicáveis em caso de transferência de existências de um Estado-membro para outro;

Considerando que é necessário determinar as taxas aplicáveis, por um lado, na conversão do valor de contabilização dos produtos e, por outro, na conversão dos custos, nomeadamente de transporte e administrativos; que, para evitar, especialmente em relação a estes custos, distorções de origem monetária, é conveniente utilizar uma taxa mais próxima da realidade económica do que a taxa de conversão agrícola, respeitando, simultaneamente, a aplicação do factor de correcção referido no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1676/85; que o artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 3152/85 da Comissão ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3237/90 ([2]), que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, prevê a publicação da referida taxa;

Considerando que o objectivo do presente regime e a natureza das transferências de produtos de intervenção justificam a não aplicação dos montantes compensatórios monetários, bem como, se for caso disso, das regras do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais previsto pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal;

Considerando que é conveniente prever que o disposto no presente regulamento produza efeitos no início do período de execução do plano de distribuição, ou seja, em 1 de Outubro de 1992;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os comités de gestão envolvidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

([1]) JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 1.
([2]) JO nº L 310 de 9. 11. 1990, p. 18.

Artigo 1º

3149/92

1. Os Estados-membros que desejarem realizar a acção a favor das pessoas mais necessitadas da Comunidade instituída pelo Regulamento (CEE) nº 3730/87 informarão anualmente desse facto a Comissão, o mais tardar até 15 de Fevereiro que precede o período de execução do plano anual referido no artigo 2º.

2. Os Estados-membros em causa comunicarão à Comissão, o mais tardar até 31 de Maio:

a) As quantidades de cada tipo de produto (expressas em toneladas) necessárias para executar o plano no respectivo território em relação ao exercício em causa;

b) A forma sob a qual os produtos serão distribuídos aos beneficiários;

c) Os critérios de elegibilidade dos beneficiários;

d) Se for caso disso, a taxa dos custos que os beneficiários podem ter que pagar nos termos do disposto no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3730/87.

Artigo 2º

1. A Comissão adoptará anualmente, antes de 1 de Outubro, um plano de distribuição de géneros alimentícios a favor das pessoas mais necessitadas, discriminado por Estado-membro em causa. Para efeitos da repartição dos recursos entre os Estados-membros, a Comissão tomará em consideração as melhores estimativas do número de pessoas mais necessitadas nos Estados-membros em causa. Terá igualmente em conta a execução e as utilizações registadas nos exercícios anteriores com base, nomeadamente, nos relatórios a que se refere o artigo 10º do presente regulamento.

267/96

2. Antes de elaborar o plano anual, a Comissão consultará as principais organizações familiarizadas com os problemas das pessoas mais necessitadas da Comunidade.

3149/92

3. O plano determinará, nomeadamente:

267/96

1. Para cada Estado-membro que aplique a acção, os seguintes elementos:

   a) Meios financeiros colocados à disposição para a execução da respectiva parte do plano;

   b) Quantidade de cada tipo de produto a retirar das existências na posse dos organismos de intervenção;

   c) Dotação colocada à sua disposição, por produto, para aquisição no mercado comunitário, em caso de indisponibilidade temporária do referido produto nas existências na posse dos organismos de intervenção, verificada no momento da adopção do plano anual.

267/96

A dotação será determinada, em relação a cada produto, tendo em conta a quantidade constante da comunicação a que se refere o nº 2 do artigo 1º, as quantidades de produtos necessários indisponíveis nas existências de intervenção, os produtos pedidos e atribuídos no decurso dos exercícios anteriores, bem como a utilização efectiva dos mesmos.

A dotação será expressa em ecus, com recurso ao valor contabilístico dos produtos indisponíveis nas existências de intervenção, determinado de acordo com o nº 1 do artigo 5º;

d) Se for caso disso, uma dotação para aquisição no mercado comunitário de um ou mais produtos não disponíveis no Estado-membro em que são necessários, quando a transferência intracomunitária necessária para realizar o plano nesse Estado-membro diga respeito a uma quantidade inferior ou igual a 60 toneladas, por produto não disponível.

A dotação será expressa em ecus, com recurso ao valor contabilístico do produto em causa, determinado de acordo com o nº 1 do artigo 5º.

2. As dotações necessárias para cobrir os custos de transferência intracomunitária dos produtos na posse de um organismo de intervenção de um Estado-membro diferente daquele em que o produto é necessário.

3149/92

4. A Comissão assegurará a publicação do plano no mais breve prazo.

267/96

Artigo 3º

1. O período de execução do plano será de 1 de Outubro a 30 de Setembro do ano seguinte. As operações de retirada dos produtos das existências de intervenção realizar-se-ão de 1 de Outubro a 31 de Agosto do ano seguinte.

2. Durante o período de execução do plano, os Estados-membros comunicarão à Comissão as eventuais alterações decorrentes da execução do mesmo no seu território, nos estritos limites dos meios financeiros colocados à sua disposição. Essa comunicação será acompanhada de todas as informações úteis. Se as alterações justificadas incidirem em 5 % ou mais das quantidades ou dos valores inscritos por produto no plano comunitário de distribuição, proceder-se-á a uma revisão do plano.

3. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão das reduções de custos previsíveis na aplicação do plano. A Comissão pode afectar os recursos não utilizados a outros Estados-membros, em função dos seus pedidos e da utilização efectiva dos produtos colocados à disposição, assim como das dotações respeitantes aos exercícios anteriores.

267/96

Artigo 4º

1. A execução do plano compreenderá:

a) O fornecimento dos produtos retirados dos armazéns de intervenção;

b) O fornecimento dos produtos mobilizados no mercado comunitário em aplicação do disposto no nº 3, alíneas c) e d), do artigo 2º.

O produto mobilizado no mercado deverá pertencer ao mesmo grupo de produtos que o produto temporariamente indisponível nas existências de intervenção.

Contudo, em caso de indisponibilidade de carne de bovino nas existências de intervenção, a mobilização no mercado pode abranger qualquer produto cárneo. Nesse caso, este deve constituir mais de 50 % do peso líquido do género alimentício fornecido aos mais necessitados.

A mobilização no mercado, relativamente a um determinado produto, só pode ser efectuada se os fornecimentos a realizar, com recurso a todas as quantidades do produto do mesmo grupo a retirar das existências de intervenção em aplicação do nº 3, alínea b), do ponto 1, do artigo 2º, incluindo as quantidades a transferir em aplicação do artigo 7º, tiverem sido previamente atribuídos. A autoridade nacional competente informará a Comissão do início dos procedimentos de mobilização no mercado.

2. Sempre que o fornecimento incidir:

a) Em produtos retirados das existências de intervenção, a autoridade nacional competente fará ou mandará fazer um convite à concorrência para determinar as condições mais vantajosas para a realização desse fornecimento. O convite indicará com precisão a natureza e as características do produto a fornecer.

O convite dirá respeito:

— quer aos custos de transformação e/ou acondicionamento dos produtos provenientes das existências de intervenção,

267/96

— quer à quantidade de produtos agrícolas transformados ou de géneros alimentícios, se for caso disso, acondicionados, que pode ser obtida por utilização de produtos provenientes das existências de intervenção, contra o fornecimento, em pagamento, dos referidos produtos,

— quer à quantidade de produtos agrícolas transformados ou de géneros alimentícios disponível ou que pode ser obtida no mercado, contra o fornecimento, em pagamento, de produtos provenientes das existências de intervenção que pertençam ao mesmo grupo de produtos.

Se o fornecimento incluir a transformação e/ou o acondicionamento do produto, o convite à concorrência mencionará a obrigação, para o adjudicatário, de constituir, antes da tomada a cargo do produto, uma garantia a favor do organismo de intervenção, em conformidade com o título III do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão ([3]), de montante igual ao preço de intervenção aplicável no dia fixado para a tomada a cargo, majorado de 10 %. Para efeitos da aplicação do título V do citado regulamento, a exigência principal é o fornecimento do produto no destino previsto. O presente parágrafo não se aplicará se o produto retirado das existências de intervenção for colocado à disposição do adjudicatário do fornecimento em pagamento de um fornecimento já efectuado;

b) Em produtos agrícolas ou géneros alimentícios a mobilizar no mercado, a autoridade nacional competente fará um convite à concorrência para determinar as condições mais vantajosas para a realização desse fornecimento. O convite indicará com precisão a natureza e as características do produto ou do género alimentício a mobilizar, as instruções relativas ao acondicionamento e à marcação, assim como outras obrigações ligadas ao fornecimento.

O convite incidirá em todos os custos do fornecimento e terá por objectivo, conforme o caso, a apresentação de propostas para:

— a quantidade máxima do produto agrícola ou do género alimentício a mobilizar no mercado por um montante monetário fixado no aviso,

ou

— o montante monetário necessário para a mobilização no mercado de uma quantidade indicada no aviso.

3. Os custos de transporte serão determinados através de convite à concorrência.

Os Estados-membros podem estabelecer que o fornecimento inclua igualmente o transporte dos produtos até aos armazéns da organização de caridade. Nesse caso, o transporte será objecto de uma disposição específica no convite à concorrência e constituirá um elemento especial da proposta.

As propostas respeitantes ao transporte serão apresentadas em valores monetários.

([3]) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

O pagamento dos custos de transporte não pode, em caso algum, ser efectuado em produtos. 267/96

4. Os convites à concorrência assegurarão a igualdade de acesso de todos os operadores estabelecidos na Comunidade. Para esse efeito, os convites serão objecto de um aviso inserido nas publicações administrativas oficiais, bem como de uma disponibilização, na íntegra, a pedido dos operadores interessados.

As autoridades nacionais competentes comunicarão à Comissão, em tempo útil, antes do início do período de execução do plano, os modelos de convite à concorrência utilizados para adjudicação dos diferentes tipos de fornecimentos através das existências de intervenção e de uma mobilização no mercado.

Artigo 5º 3149/92

1. Para fins de contabilização pelo FEOGA, secção «Garantia», e sem prejuízo do disposto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho ([1]), o valor contabilístico dos produtos de intervenção postos à disposição no âmbito do presente regulamento será, para cada exercício, o preço de intervenção aplicável em 1 de Outubro.

A conversão em moeda nacional do valor contabilístico dos produtos de intervenção será efectuada utilizando a taxa de conversão agrícola aplicável em 1 de Outubro do ano de execução do plano. 2826/93

No que respeita à carne de bovino, o preço de intervenção será afectado dos coeficientes fixados no anexo I. 3149/92

2. Em caso de transferência dos produtos de intervenção de um Estado-membro para outro, o Estado-membro fornecedor contabilizará o produto entregue com um valor nulo e o Estado-membro destinatário inscrevê-lo-á como receita a título do mês de saída ao preço e de acordo com a taxa determinados em conformidade com o nº 1.

Artigo 6º

1. Mediante pedido devidamente justificado apresentado à autoridade competente de cada Estado-membro, as organizações de caridade designadas para a distribuição dos produtos obterão o reembolso, com base nas taxas fixadas no anexo II, dos custos de transporte no território do Estado-membro, entre os armazéns das organizações de caridade e os locais de distribuição aos beneficiários. 267/96

2. Em caso de aplicação do disposto no nº 3 do artigo 4º, o Estado-membro obterá o reembolso dos custos de transporte com base nas taxas fixadas no anexo II. 2826/93

([1]) JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.

3. Mediante pedido devidamente justificado apresentado pelas organizações de caridade, a autoridade competente de cada Estado-membro pode reembolsar os custos administrativos decorrentes dos fornecimentos previstos no presente regulamento até ao limite de 1 % do valor dos produtos postos à sua disposição, determinado em conformidade com o nº 1 do artigo 5º. | 3149/92

4. Os custos referidos nos nºs 1, 2 e 3 serão reembolsados aos Estados-membros até ao limite dos meios financeiros disponíveis, colocados à disposição para a execução do plano em cada Estado-membro. | 2826/93

Os custos referidos nos nºs 1, 2 e 3 não podem ser objecto de um pagamento em produtos. | C1, JO nº L 143 de 8. 6. 1994, p. 29

Artigo 7º

1. Sempre que os produtos incluídos no plano não se encontrem disponíveis na intervenção no Estado-membro onde são necessários, este último dirigirá à Comissão um pedido de tomada a cargo das existências disponíveis no organismo de intervenção fornecedor. Desse pedido constarão todas as indicações necessárias à realização do fornecimento, relativas, nomeadamente, aos produtos, à localização das existências e às quantidades em causa. As operações de transferência serão autorizadas segundo o procedimento estabelecido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3730/87. | 267/96

O Estado-membro requerente e destinatário dos produtos fará ou mandará fazer um convite à concorrência para determinar as condições menos onerosas para o fornecimento. Os custos do transporte intracomunitário serão objecto de uma proposta expressa em valores monetários e não podem ser objecto de um pagamento em bens. No âmbito do convite à concorrência aplicar-se-á o disposto no nº 4 do artigo 4º. | 267/96

2. Os custos do transporte intracomunitário serão tomados a cargo pela Comunidade e reembolsados ao Estado-membro com base nas taxas fixadas no anexo II. Para esse efeito, o pedido de reembolso incluirá todos os comprovativos necessários, em especial os relativos ao transporte e às distâncias percorridas. A despesa será imputada às dotações referidas no nº 3, alínea c), do artigo 2º. Logo que as dotações tenham sido integralmente atribuídas, qualquer financiamento comunitário suplementar em matéria de transporte intracomunitário será assegurado em conformidade com o disposto no nº 4 do artigo 6º. | 2826/93

3. O convite para a apresentação de proposta em regime de concorrência mencionará a possibilidade de um operador apresentar uma proposta que incida sobre a mobilização, no mercado comunitário, dos produtos agrícolas ou dos géneros alimentícios a fornecer e a tomada a cargo dos produtos junto do organismo de intervenção fornecedor, sem transferência para o Estado-membro requerente. Em tal caso, não será paga ao adjudicatário nenhuma despesa de transporte intracomunitário.

O Estado-membro destinatário informará o Estado-membro fornecedor da identidade do adjudicatário do fornecimento.

2826/93

4. Antes do levantamento da mercadoria, o adjudicatário do fornecimento constituirá uma garantia de um montante igual ao preço de compra de intervenção aplicável no dia fixado para a tomada a cargo, acrescido de 10 %.

Essa garantia será constituída em conformidade com o título III do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão ([1]).

Para efeitos de aplicação do título V do citado regulamento, é considerada exigência principal a realização do fornecimento no Estado-membro destinatário.

A prova da realização do fornecimento dos produtos será considerada produzida mediante a apresentação de um documento de tomada a cargo emitido pelo organismo de intervenção destinatário.

5. Em caso de transferência, o Estado-membro destinatário informará o Estado-membro fornecedor da identidade do adjudicatário da operação.

A autoridade competente certificar-se-á de que a mercadoria foi segurada em condições apropriadas.

A declaração de expedição emitida pelo organismo de intervenção de partida incluirá uma das seguintes menções:

— Transferencia de productos de intervención — aplicación del apartado 5 del artículo 7 del Reglamento (CEE) nº 3149/92.

— Overførsel af interventionsprodukter — Anvendelse af artikel 7, stk. 5, i forordning (EØF) nr. 3149/92.

— Transfer von Interventionserzeugnissen — Anwendung von Artikel 7 Absatz 5 der Verordnung (EWG) Nr. 3149/92.

— Μεταφορά προϊόντων παρεμβάσεως — εφαρμογή του άρθρου 7 παράγραφος 5 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 3149/92.

— Transfer of intervention products — Aplication of Article 7 (5) of Regulation (EEC) No 3149/92.

— Transfert de produits d'intervention — Application de l'article 7 paragraphe 5 du règlement (CEE) nº 3149/92.

— Trasferimento di prodotti di intervento – Applicazione dell'articolo 7, paragrafo 5 del regolamento (CEE) n. 3149/92.

— Overdracht van interventieprodukten — toepassing van artikel 7, lid 5, van Verordening (EEG) nr. 3149/92.

— Transferência de produtos de intervenção — aplicação do nº 5 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3149/92.

Os custos de transporte intracomunitário serão pagos pelo Estado-membro destinatário dos produtos em causa, relativamente às quantidades efectivamente tomadas a cargo.

([1]) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

6. As perdas eventuais serão contabilizadas em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3597/90 da Comissão ([1]). 2826/93

Artigo 8º

Os montantes fixados no nº 1 do artigo 6º e no nº 2 do artigo 7º serão convertidos em moeda nacional mediante utilização da taxa de conversão agrícola aplicável em 1 de Outubro do ano de execução do plano.

Artigo 8ºA

Os pedidos de pagamento serão apresentados às autoridades competentes de cada Estado-membro no prazo de quatro meses após o termo da execução da operação em causa. Os pedidos apresentados fora do prazo serão objecto de uma redução de 20 %, salvo caso de força maior. Não são admissíveis os pedidos apresentados mais de dez meses após o termo da execução da operação.

As autoridades competentes efectuarão o pagamento no prazo de dois meses a contar da apresentação do pedido.

Artigo 9º 3149/92

Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que:

— os produtos de intervenção e, se for caso disso, as dotações para a mobilização no mercado, tenham a utilização e o destino previstos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3730/87, 267/96

— as mercadorias que não sejam entregues a granel aos beneficiários ostentem na respectiva embalagem a seguinte menção: «ajuda CEE», 3149/92

— as organizações designadas para a execução conservem os documentos contabilísticos e comprovativos adequados e permitam o respectivo acesso às autoridades competentes, a fim de que estas possam efectuar os controlos que considerem necessários. Os controlos no local nas organizações designadas incidirão, no mínimo, em 5 % das despesas efectuadas a título do plano anual. 2826/93

Artigo 10º 2826/93

Os Estados-membros transmitirão anualmente à Comissão, até 31 de Março, um relatório sobre a execução do plano no seu território durante o exercício anterior. O relatório conterá um balanço de execução que incluirá:

— as quantidades dos diversos produtos tomados a cargo provenientes das existências de intervenção,

([1]) JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 43.

— a natureza, a quantidade e o valor das mercadorias distribuídas aos beneficiários, discriminando as mercadorias distribuídas no seu estado inalterado, sob a forma de produtos transformados e sob a forma de produtos obtidos por substituição, assim como os coeficientes de transformação, 2826/93

— os custos de transporte e de transferência,

— os custos administrativos,

— o número de beneficiários durante o exercício.

O relatório especificará as medidas de controlo aplicadas para garantir que as mercadorias atingiram o objectivo estabelecido e mencionará o tipo e o número de controlos efectuados nos beneficiários finais do plano. O relatório constitui um elemento determinante a ter em conta para elaboração dos posteriores planos anuais. 267/96

Artigo 11º 3149/92

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3744/87.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Outubro de 1992.

ANEXO I

A. Coeficientes referidos no artigo 5º — existências de intervenção de carne de bovino não desossada:

– quartos dianteiros: 0,775,

– quartos traseiros 1,225.

B. Coeficientes referidos no artigo 5º — existências de intervenção de carne de bovino não desossada.

Coeficiente	Estado-membro						
	Dinamarca	Alemanha	França	Irlanda	Itália	Países-Baixos	Reino Unido
4,1	Mørbrod (SIC! Mørbrad)	Filet	Filet	Fillet	Filetto	Haas	Fillet
2,4	Fillet	Roastbeef	Faux-filet	Striploin	Roastbeef	—	Striploin
1,4	Inderlår	Oberschalen	Tende de tranche	Insides	Fesa interna	—	Topsides
1,4	Tykstegsfilet	Unterschalen	Tranche grasse	Outsides	Girello	—	Silversides
1,4	Klump	Kugeln	Rumpsteak	Knuckles	Fesa esterna	—	Thick flank
1,4	Yderlår	Hüfte	Entrecôte	Rumps	Scamone	—	Rumps
1,4	—	—	Gite à la noix	Cube rolls	Noce	—	—
1,1	outros	outros	outros	outros	outros	outros	outros

ANEXO II

3550/92

DESPESAS DE TRANSPORTE

Carne de bovino, manteiga e outros produtos em transporte refrigerado

— pelos primeiros duzentos quilómetros: 20,00 ecus por tonelada,

— por cada quilómetro suplementar: 0,05 ecu por tonelada;

Cereais e arroz

— pelos primeiros duzentos quilómetros: 5,50 ecus por tonelada,

— por cada quilómetro suplementar: 0,02 ecu por tonelada;

Azeite

— pelos primeiros duzentos quilómetros: 20,00 ecus por tonelada,

— por cada quilómetro suplementar: 0,04 ecu por tonelada;

Leite em pó

— pelos primeiros duzentos quilómetros: 10,00 ecus por tonelada,

— por cada quilómetro suplementar: 0,04 ecu por tonelada;

Outros produtos

— pelos primeiros duzentos quilómetros: 6,00 ecus por tonelada,

— por cada quilómetro suplementar: 0,03 ecu por tonelada.